



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGAO 69.2018

2 mensagens

administrativo@realezaprestadora.com.br
<administrativo@realezaprestadora.com.br>
Para: Pregaorg <pregaorg@gmail.com>

22 de janeiro de 2019
17:38

Boa tarde

segue em anexo

favor confirmar o recebimento

obrigada

Att

Ilda Geneci da Silva Veiga (Presidente)
Silva Veiga Prestadora de Serviços Ltda
Tel: 53 3230-5748
www.realezaprestadora.com.br



Pedido de impugnação assinado.pdf
313K

Pregaorg <pregaorg@gmail.com>
Para: Márcio Pinho <marcio.pinho@riogrande.rs.gov.br>

23 de janeiro de 2019 09:22

Bom dia,

Segue pedido de impugnação recebido tempestivamente sobre o PE nº 069/2018. Saliento a importância do breve retorno deste também, tendo em vista a licitação estar com abertura marcada para o dia 25/01/19.

Atenciosamente,

Pregoeira Ingrid Ferreira
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos - GCLC
Geovani Moreira de Lima - Pregoeiro
Sonia Margarete Santos da Silva - Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira - Pregoeira
Catiane da Rosa Soares - Pregoeira
Fones: 53 32336055 ou 6051

Pedido de impugnação assinado.pdf

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
GABINETE DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

PREGÃO Nº 69/2018 - SMCSU

A Empresa **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS TDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 06.079.150/0001-19, com sede localizada na Rua conselheiro Teixeira Júnior, nº 576, CEP.: 96211-540, Rio Grande RS **VEM**, respeitosamente, por intermédio de sua proprietaria, à presença de V.Sa., tempestivamente, **REQUERER** a:

(I) IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO da CONCORRÊNCIA "ut supra"

Por contemplar, nas suas cláusulas e condições editalícias, **IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO** do **ESTATUTO FEDERAL DE LICITAÇÕES**, no que tange a isonomia, por estar totalmente incompleto e sem as informações necessárias para correta elaboração das propostas de preço com planilhas adequadas conforme previsto na lei de licitações, também por estar em desconformidade com o objeto do contrato o que poderá trazer enorme prejuízo para prefeitura de rio grande, e o mais grave que é a falta de dotação orçamentaria, motivo que fere a lei de licitações , que diz que obrigatoriamente deve ser informado a origem do recurso, transcrita abaixo, grifo nosso.

Lei 8666/93 artigo 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O PODER PÚBLICO

23. Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, *“mesmo porque todos devem se submeter à lei”*. Se fosse assim, falar sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE seria algo pleonástico e esses PRINCÍPIOS são PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

“Administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

DA SINGULARIDADE DO MENCIONADO OBJETO

A expressão OBJETO DA LICITAÇÃO pode ser definida como o BEM ou a UTILIDADE que a ADMINISTRAÇÃO busca adquirir ou alienar. É o OBJETO sobre o qual versará o CONTRATO que a ADMINISTRAÇÃO pretende firmar. Definir o OBJETO DA LICITAÇÃO, porém, para os fins do Art. 38 da LEI Nº 8666/93, significa indicar, claramente, o desejo e a necessidade da ADMINISTRAÇÃO para uma determinada CONTRATAÇÃO.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VANTAJOSIDADE

O Art. 3º, Parágrafo Primeiro, Inciso I, da Lei Nº 8.666/93, determina que o ATO DE CONVOCAÇÃO – embora tenha que estabelecer o mínimo necessário à HABILITAÇÃO dos LICITANTES, não pode ferir o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, nem afastar, do PROCESSO LICITATÓRIO, possíveis pretendentes que tenham realmente condições de atendimento do OBJETO EDITALÍCIO em questão, desde que cumpram a LEGISLAÇÃO criada com o objetivo de proteger o cidadão brasileiro diante da SINGULARIDADE da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que será CONTRATADA.

A propósito, o texto da LEI é muito claro ao vedar, terminantemente a inclusão de quaisquer cláusulas ou condições que FRUSTREM o caráter competitivo do

PROCESSO LICITATÓRIO, desde que não fira o PRINCÍPIO DA ISONOMIA porque, como se sabe, quando cumpriu a Lei Nº 6.360/76, bem como a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 482/99, obedeceu ao mandamento LEGAL e, por esta razão, todos, sem distinção, CONTRATANTES e CONTRATADOS, terão que se submeterem aos mesmos ditames legais porque todos são iguais perante a LEI.

Não se confunde “OBJETO” com “FINALIDADE”. A licitação visa (tem por finalidade) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o respeito ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Assim, portanto, é importante frisar que a LICITAÇÃO BUSCA, tão-somente, realizar dois fins, ou seja, a REALIZAÇÃO do PRINCÍPIO DA ISONOMIA e a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA e a MAIS VANTAJOSA para a ADMINISTRAÇÃO. A busca desse fim não autoriza que a ADMINISTRAÇÃO viole os DIREITOS e GARANTIAS INDIVIDUAIS e a ADMINISTRAÇÃO deverá selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, desde que sejam respeitados os princípios norteadores do SISTEMA JURÍDICO. Porém, o PRINCÍPIO da VANTAGEM se integra aos outros princípios, especialmente o da ISONOMIA porque por mais VANTAJOSA que venha a ser a proposta selecionada, não será válida uma licitação que violem direitos e garantias individuais, como é o caso do PREGÃO em comento, exigidos em LEI e em PORTARIA criados para um fim específico totalmente ignorado por essa ADMINISTRAÇÃO.

A IRREGULARIDADE aqui retratada soa de forma estranha porque a obrigação do GESTOR PÚBLICO é, acima de qualquer outro interesse,

“A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob forma de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: Na administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim”.

DO DIREITO E DAS RAZÕES DA PRESENTE PROPOSTA

SENHOR PREGOEIRO, faz-se necessário aqui consignar que a presente PROPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO visa, unicamente, a INVALIDAÇÃO do INSTRUMENTO EDITALÍCIO em questão. Esta PROPOSTA, portanto, permite que esta EMPRESA, através das vias ADMINISTRATIVAS FORMAIS, provoque uma análise acurada do EVENTUAL VÍCIO IMPLÍCITO e/ou

Acentue-se, ainda, que o VÍCIO na conduta dessa ou de qualquer outra ADMINISTRAÇÃO regula-se pelo PRINCÍPIO GERAL DA LEGITIMIDADE, ou seja, ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio e pelo INTERESSE DE AGIR, isto é, ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe. Assim, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da LICITAÇÃO, como é o caso desta EMPRESA, tem a FACULDADE de QUESTIONAR o ATO CONVOCATÓRIO e, por este motivo, a IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE LICITAÇÃO acarreta, sempre, a necessidade de seu refazimento.

Todavia, o Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO vai mais além, pressupondo pela INSTITUCIONALIDADE da norma prevista no Art. 41 do ESTATUTO FEDERAL DE LICITAÇÕES, ao afirmar que:

“A indisponibilidade do interesse público não é afetável pela ação ou omissão dos particulares. A ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade”, observa, ainda, que “A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e jurisprudência”.

Diante destes fatos, esta IMPUGNANTE gostaria de aqui consignar que, em nenhum momento, a presente PROPOSIÇÃO visa *“tumultuar”*, *“atrapalhar”* ou, ainda, *“criar”* obstáculos ao desenvolvimento processual da LICITAÇÃO em referência, mas, em face dos aspectos comprometedores do citado CERTAME, além de afrontarem a ORDEM JURÍDICA, os VÍCIOS INSANÁVEIS encontrados no mencionado EDITAL trarão prejuízos incalculáveis ao INTERESSE PÚBLICO que obrigarão V.Sa. a justificar o injustificável.

1. Com relação ao item 3.3 01, questionamos o quantitativo de material, bem como de que forma deverão ser disponibilizados os materiais uma vez que a licitação não prevê o custo do chefe de equipe, ou ainda de um veículo para entrega, porém obriga a empresa a manter um coordenador fixo que não está vinculado ao quantitativo solicitado.
2. Não há na lista de material o quantitativo que deverá ser disponibilizado mensalmente por local e no momento que é disponibilizada a quantidade de material deverá também ser informada de que forma será entregue.
3. Item 5.4 do termo de referencia fala que o material deverão ser entregues porém não

- vincula a planilha de material, uma vez que deve ser discriminado que a empresa será cobrada de acordo com a quantidade orçada, a fim de evitar o empobrecimento da empresa.
4. Não especifica qual o ano do dissídio coletivo foi considerado para elaboração do termo.
 5. A dotação orçamentaria destinada a presente licitação consta no plano plurianual? O termo de contrato anexado ao pregão não traz esta informação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A linha argumentativa adotada na PRESENTE PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na SUBJETIVIDADE que inviabiliza o PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em realidade, ao referir-se ao assunto, faz uso a Lei de Termo até mais abrangente, não cuidando apenas das hipóteses de anulação e revogação, mas sim do “desfazimento do processo licitatório”, conforme Art. 49, Parágrafo Terceiro, da Lei Nº 8.666/93. É extremamente oportuna a assertiva feita a respeito do conteúdo do Art. 49 por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, 8ª Ed., Pág. 259), quando diz que.

“o texto induz à eliminação do comodismo administrativo, aliado à má gerência das licitações que até então recorriam à pura e simples revogação do procedimento, sem menores análises e justificativas”,
e, além de todo o exposto;

CONSIDERANDO o prejuízo a administração pública, uma vez que cada empresa irá cotar conforme seu entendimento das cláusulas edilícias incompletas, onde pela falta de informação não haverá isonomia na seleção de propostas.

CONSIDERANDO que a lei de licitações diz em seu artigo 3º, abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONSIDERANDO que o edital incompleto não permite a elaboração de proposta adequada, tão pouco permite a possibilidade de contratar o serviço esperado.

CONSIDERANDO, enfim, que a ADMINISTRAÇÃO dessa INSTITUIÇÃO tem o PODER-DEVER de rever seus ATOS quando EVADIDOS DE VÍCIOS sejam de OFÍCIO ou mediante

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e Finalmente, diante da ADMISSIBILIDADE do presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do PREGÃO retromencionado, em face dos FATOS consignados na presente DEMANDA, esta IMPUGNANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se DIGNE a reconhecer a IRREGULARIDADE DE FORMA contidas no INSTRUMENTO EDITALÍCIO em comento, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias para o seu SANEAMENTO, buscando, assim, o indispensável cumprimento da NORMAL LEGAL

EMINENTE PREGOEIRO do GABINETE DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, estamos frente aqui [] "data vênua" por dissentir totalmente do conteúdo do INSTRUMENTO EDITALÍCIO emitido por V.Sa. [] a um PROCESSO cujo DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO DA LEI.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Rio de Grande 22 de janeiro de 2018



Licitante

06.079.150/0001-19

SILVA VEIGA

PRESTADORA DE SERVIÇOS

Rua Conselheiro Teixeira Junior, 576

Cidade Nova - CEP 96211-540

Rio Grande - RS

ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 36415/2018, ORIGINÁRIO DO PE Nº 069/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA.

IMPUGNANTE: Silva Veiga Prestadora de Serviços LTDA, CNPJ: 06.079.150/0001-19.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado que tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, interposta pela empresa Silva Veiga Prestadora de Serviços LTDA., em que a empresa aduz vícios insanáveis ao edital que trarão prejuízos ao interesse público. No entendimento da impugnante, tais defeitos ferem o Art. 37 da Constituição Federal, bem como os Arts. 3º, Parágrafo Primeiro, § I, e 38 da Lei 8.666/93. Sendo assim, requer a retificação das aludidas exigências do edital em epígrafe.

DA DECISÃO:

A presente impugnação não merece prosperar, senão vejamos. No que tange ao item 3.3.1. do Anexo I – Termo de Referência, Chefe de Equipe, na argumentação da impugnante foi afirmado não prever o custo do referido funcionário, algo que não procede, tendo em vista que esta vaga consta no somatório de funcionários que terão carga horária de 44h semanais (vide quadro “Modelo Simplificado para Valor Máximo Aceitável”), além de estar claramente mencionado neste item o referido período de trabalho deste cargo.

Com relação à lista de materiais, que foi outro ponto confrontado na presente impugnação, o quantitativo indicado já se trata da quantidade mensal, visto que toda a licitação se estrutura em valores mensais e, conseqüentemente, anuais por funcionários, não restando dúvidas quanto à periodicidade da entrega dos produtos, a qual é mensal, conforme inclusive a própria impugnante declara no pedido de impugnação (subtítulo

“Do Direito e das Razões da Presente Proposta”, item 2). Ainda assim, será disponibilizado em nosso portal um esclarecimento quanto à questão.

Além disso, declara a empresa não ser informada de que forma serão entregues esses materiais. No entanto, não cabe a esta administração, neste momento, fixar em edital a forma de entrega, ficando a critério da contratada.

Mais uma reivindicação presente na impugnação em epígrafe é a falta de uma planilha de material, sendo que esta administração não exige uma planilha específica para tal finalidade, porém, no nosso Anexo VI – Planilha de Custo, Montante B, item 2, essa informação está contemplada, espaço em que deverão ser cotados de forma global.

Por fim, no que concerne ao ano do dissídio coletivo e à dotação orçamentária destinada à licitação, cabe informar que o primeiro tem como ano-base o ano da licitação, 2018, podendo ser solicitada repactuação dos valores, elucidação esta que já se encontra presente em nosso portal no arquivo “Questionamentos e Respostas”, e a segunda será disponibilizada em nosso site, juntamente à confirmação da periodicidade de entrega dos produtos contantes da Lista de Materiais.

Assim, por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta, no entanto, conforme mencionado, serão publicadas informações no formato de esclarecimento, não sendo necessária a interposição de impugnação para sanar os vícios mencionados. Também, por não ferir o Art. 21, parágrafo III, § 4º da Lei 8.666, opino que se mantenha a data de abertura, visto ser improcedente o pedido e não alterar a formulação das propostas.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.



Pregoeira

Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos